

## PARECER Nº       , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal’, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências”*, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 2º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, para ampliar as hipóteses de vedação de venda de bebidas alcoólicas para condutores de automóveis.

A proposição modifica a chamada “Lei Seca do Trânsito”, de forma a proibir a venda no varejo ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para pronto consumo na faixa de domínio de rodovia federal, nos terrenos contíguos e com acesso direto à rodovia e, em qualquer localização, nos postos de combustíveis ou em lojas a eles contíguas.



SF/16559.93067-36

O projeto deixa claro que tal proibição se aplica aos postos de combustíveis localizados em área urbana, excluindo, no entanto, os demais estabelecimentos localizados em perímetro urbano, conforme delimitado em lei municipal ou do Distrito Federal.

Na justificção do PLS nº 169, de 2011, o Senador Marcelo Crivella afirma que estudos técnicos demonstram que os custos associados a acidentes de trânsito no Brasil ultrapassam a marca anual de cinco bilhões de reais.

Assevera que a legislação hoje vigente é imprópria, ao tolerar a venda de bebidas alcólicas para consumo imediato em postos de combustíveis. Aponta também falha na Lei nº 11.705, de 2008, que permitiria o comércio de bebida alcólica às margens das rodovias federais, desde que seu consumo se dê fora dos estabelecimentos.

Argumenta, por fim, que a União é competente para legislar sobre a comercialização de bebidas alcólicas e sobre as suas repercussões no trânsito.

A proposta foi distribuída, originalmente, à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 10 de agosto de 2011, o projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

Em 23 de agosto de 2011, o Plenário aprovou o Requerimento nº 1.001, de 2011, e determinou o encaminhamento da proposta para exame da Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 24 de novembro de 2015, a proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, na forma da Emenda nº 1-CAE (substitutivo).

Recebido na mesma data o projeto nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não foram apresentadas emendas até o presente momento.



## II – ANÁLISE

A União possui competência para legislar sobre a matéria tratada no PLS nº 169, de 2011, na forma do art. 22, inc. XI, da Constituição Federal (CF), uma vez que se trata de questão inerentemente associada à disciplina do trânsito e transporte.

A leitura do art. 61, § 1º do texto constitucional não indica a existência de obstáculo à iniciativa legislativa parlamentar. Tampouco se verifica, no projeto, dispositivo que afronte alguma previsão da Carta Magna.

Em relação ao mérito, o objetivo buscado pelo PLS nº 169, de 2011, mostra-se da mais alta relevância.

Segundo relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgado em 2015, o Brasil é hoje um dos países com um dos trânsitos mais violentos do mundo.

De acordo com a pesquisa, a taxa de mortalidade no trânsito brasileiro subiu, desde 2003, de 18,7 para 23,4 pessoas para cada 100 mil habitantes, o que posiciona o País como o terceiro trânsito mais mortal das Américas.

Embora esse fenômeno seja complexo e tenha origem em diferentes causas, é inegável que o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas é um fator relevante que contribui para o agravamento desse quadro.

Na realidade, o Brasil demorou a adotar uma postura mais rigorosa no combate ao consumo de bebidas alcoólicas por condutores de automóveis, o que só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.705, de 2008, também conhecida como a “Lei Seca do Trânsito”.

Ocorre que, como bem observou o Senador Marcelo Crivella, passados quase oito anos da edição da “Lei Seca”, já é possível se visualizar a possibilidade de realização de alguns aperfeiçoamentos legislativos.



Um deles diz respeito, sem dúvidas, à previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.705, de 2008, que hoje veda, em rodovias federais, a venda e o oferecimento de bebidas alcoólicas apenas “para consumo no local”.

Conforme notado pelo autor do projeto em tela, tal redação acaba por autorizar o comércio de álcool ao longo das rodovias, desde que o consumidor venha a ingerir a bebida fora do estabelecimento.

Para alterar tal quadro, faz bem o PLS nº 169, de 2011, em alterar o dispositivo para proibir o comércio de bebidas alcoólicas “em condições de pronto consumo”. Com isso, amplia-se o espectro de vedação legal, que passa a alcançar também a venda de cervejas refrigeradas e destilados em doses.

Por outro lado, a redação original do PLS nº 169, de 2011, parece ter se excedido em certa medida, quando buscou estender a proibição de venda de bebidas alcoólicas para os postos de combustíveis localizados em áreas urbanas e para as lojas a eles contíguas.

Conforme observou o relator da proposição na Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Valdir Raupp, existem em qualquer perímetro urbano inúmeros pontos de venda de bebidas alcoólicas, como bares, restaurantes e supermercados. Nesse sentido, a medida proposta revela-se inócua para os fins almejados, além de inserir uma diferenciação sem fundamento entre os agentes econômicos atuantes no mercado.

Acertada, portanto, a modificação realizada no projeto pela Comissão de Assuntos Econômicos, por meio da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), que retirou da proposição a vedação à comercialização de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis localizados em áreas urbanas.

Noto, todavia, que a Emenda não se atentou para a necessidade de se alterar a redação do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.705, de 2008, contida no PLS nº 169, de 2011, que também faz referência à proibição de venda em postos de combustíveis em áreas urbanas, o que pode deixar o texto legal confuso e de difícil interpretação.



Dessa forma, sugerimos nova redação ao dispositivo em análise, apenas para torná-lo condizente com as modificações já realizadas no projeto no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 169, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2011

Modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal’, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências”, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas em condições de pronto consumo.

.....



§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16559.93067-36